



Prefeitura do Município

# ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um  
Futuro Melhor

PUBLICADO(A) NO JORNAL

LEI 097/2001

*Paraná Centro*

N.º *386* Pág: *09*

Edição de *17/12/2001*

SÚMULA: Estrutura e consolida normas ao Serviço de Transporte de Passageiros e Cargas do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - O Transporte de Passageiros e Cargas em Veículos de Aluguel, automóveis e utilitários, é um serviço de utilidade pública, somente explorados sob permissão do Poder Executivo Municipal, mediante tarifas e documentação oficialmente aprovadas.

**Artigo 2º** - O Alvará de Licença, será expedido de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxis, aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - O Serviço de Taxi será prestado exclusivamente:

- I - Por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;
- II - Por motorista profissional autônomo.

**Artigo 3º** - A solicitação de permissão do Serviço de Transporte de Passageiros ou Cargas, será feito através de requerimento ao Senhor Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Prova de propriedade do veículo;
- II - Prova de licenciamento junto ao DETRAN, com o Certificado indicando "Veículo de aluguel";
- III - Termo de Vistoria feito pelo órgão competente ou designado pela Prefeitura Municipal;
- IV - Prova de quitação de obrigações para com a Fazenda Municipal;

**Artigo 4º** - O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, mediante o pagamento dos tributos respectivos e após a realização de uma vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo.

**Artigo 5º** - O Alvará de Licença para a execução do Serviço de Taxi, poderá ser revogado pelo Poder executivo Municipal, a qualquer tempo, desde que



Prefeitura do Município

**ARIRANHA DO IVAÍ**

**ESTADO DO PARANÁ**

Semeando um  
Futuro Melhor

configurada infração as disposições desta Lei, assegurando-se ampla defesa ao respectivo titular.

**Artigo 6º** - Será criado, a partir da publicação desta Lei, o Cadastro Municipal de Condutores de Taxi, para uma melhor classificação dos profissionais.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO DE CONDUTORES DE TAXI

**Artigo 7º** - O motorista profissional, para conduzi táxi, deverá inscrever-se no Cadastro de Condutores de Táxi.

**Artigo 8º** - A inscrição no Cadastro, será deferido ao motorista profissional que:

- I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, devidamente revalidade, nas categorias B, C ou D;
- II - Tiver bons antecedentes;
- III - Estiver em dia com os tributos municipais.

## CAPÍTULO III DO EXERCICIO DO SERVIÇO DE TAXI POR MOTORISTA PROFISSIONAL AUTONOMO

**Artigo 9º** - A autorização para a execução do Serviço de Táxi por motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi, far-se-á em relação a veículos de sua propriedade.

§ 1º - O motorista profissional autônomo, titular de autorização, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a até dois (2) outros profissionais, desde que inscritos no Cadastro de que trata o artigo 7º, desta Lei;

§ 2º - A autorização para a execução do Serviço de Táxi poderá ser expedida a tantos profissionais, quantos sejam os co-proprietários do veículo a ser utilizado.

## CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DE TAXI E DOS AUTORIZATARIOS

**Artigo 10** - Os taxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais, inscritos no Cadastro de que trata o artigo 7º desta Lei.

**Artigo 11** - Além dos deveres constantes da legislação de trânsito, e exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, o motorista de taxi será obrigado a:

- I - Apresentar-se decentemente trajado;
- II - Indagar o destino do passageiro, depois de que este se acomodar no interior do veículo;
- III - Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- IV - portar-se com correção e urbanidade;
- V - Verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, no órgão competente da Prefeitura Municipal, caso não seja o passageiro encontrado;
- VI - Estacionar somente em lugares permitidos;



Prefeitura do Município

# ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um  
Futuro Melhor

VII - Recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ao seu condutor;

VIII - Apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro, quando de seu desembarque;

IX - Manter o veículo limpo e conservado;

X - Não conduzir o veículo, em situações de embriagues;

XI - Não transportar no veículo animais domésticos de qualquer espécie.

**Artigo 12** - Ao condutor de taxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares, é vedado:

I - Cobrar tarifa acima da tabela oficial;

II - Abandonar o veículo, nos locais de estacionamento sem motivo justificado;

III - Dirigir o veículo com excesso de velocidade;

IV - Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas, quando da realização de corridas;

V - Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação de seus serviços;

VI - Estacionar fora dos locais permitidos;

VII - Dirigir o veículo com excesso de lotação.

**Artigo 13** - O condutor deverá permanecer ao volante, no ponto de taxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

**Artigo 14** - O Poder Executivo Municipal aplicará aos infratores as penalidades previstas nesta Lei, e cassará a respectiva licença em caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - O condutor ou autoritário que tiver cassada a sua licença, somente poderá reabilitá-la, após um ano da aplicação da pena.

## CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Artigo 15** - Os veículos utilizáveis para a prestação de serviços, tanto para passageiros, como para carga, serão todos aqueles considerados em condições ideais de segurança para o tráfego, conforto e higiene, situação esta previamente vistoriada e satisfazendo às exigências regulamentares.

I - Para o transporte de passageiros:

a) - automóvel fechado, de duas ou quatro portas, tipo sedam;

b) - dotado de indicador luminoso que contenha a palavra 'TAXI', sobre o teto;

c) - que não possua mais de 10 (dez) anos de uso, considerado pelo ano de fabricação;

d) - aos proprietário com veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, assegura-se o direito adquirido, salvo na substituição do veículo, e no caso de já possuir veículo no serviços de taxi, quando da entrada em vigor desta Lei.

II - Para o transporte de cargas :

a) - veículos do tipo utilitários de capacidade superior a meia tonelada;

b) - dotados de placa ou pintura indicativa da condição de "aluguel".



Prefeitura do Município

# ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um  
Futuro Melhor

§ 1º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo, deverá ser renovada após seis (6) meses de sua realização e assim sucessivamente;

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá expedir regulamentação sobre os itens da vistoria, e documento para ser afixado no veículo a vista do usuário.

## CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Artigo 16** - Os pontos de estacionamento segundo suas características, classificam-se em:

I - Ponto Privativo;

II - Ponto Livre;

§ 1º - O ponto privativo é aquele utilizado exclusivamente pelo permissionário;

§ 2º - O ponto livre, é aquele utilizado temporariamente por qualquer permissionário, obedecendo a escala de plantão elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

**Artigo 17** - Fica fixado como único "Ponto de Taxi", a rua Pitanga - defronte ao Mercado Mattos, desta Cidade, para os veículos de aluguel, podendo nele permanecer estacionados apenas cinco (5) veículos.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal por ato do Chefe do Poder Executivo, poderá ampliar o número de taxis em circulação no Município, visando o interesse público.

**Artigo 18** - Para os veículos de aluguel de que trata o Inciso II, do artigo 15, desta Lei, não haverá ponto fixo, ficando livre seus estacionamentos, desde que não perturbem o trânsito e aos transeuntes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal identificará por placas indicativas o Ponto;

§ 2º - A Prefeitura Municipal, manterá em local público apropriado, a relação dos permissionários e a localização do ponto;

§ 3º - Fica autorizado a qualquer permissionário a embarcar passageiros fora do Ponto estabelecido nesta lei;

§ 4º - O Número de veículos "Taxi", no Ponto a que se refere o artigo 17, desta Lei, será composto por no máximo 5 (cinco) veículos, e caso haja necessidade de aumento deste número, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto fá-lo.

§ 5º - Para a Escala de Plantão, serão admitidos todos os permissionários, sem qualquer exceção, feita a escala com vigência mensal;

§ 6º - O permissionário incluído na escala que não cumprir a jornada de plantão, será analisado na forma que prevê a presente Lei.

## CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Artigo 19** - Serão declaradas extintas, por Decreto Municipal, as concessões e permissões que não utilizam o Ponto há mais de sessenta (60) dias e remanejadas as lotações na forma e conveniência a eficiência ao atendimento do público usuário.



Prefeitura do Município

# ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um  
Futuro Melhor

**Parágrafo Único-** A Prefeitura Municipal através do órgão competente manterá fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

**Artigo 20** - O Poder Executivo Municipal, com sanção do Poder Legislativo, fixará as tarifas para o Serviço de Taxi, diante estudos pelo órgão competente, observadas as normas legais, desde que seja com 80% (oitenta por cento) da alta dos combustíveis.

**Parágrafo Único-** A Tabela de Tarifas, fornecida pela Prefeitura Municipal, será obrigatoriamente exposta no interior dos veiculo licenciados, a vista dos usuários para conhecimento.

**Artigo 21** - Os permissionarios ficam sujeitos à fiscalização constante, por todos os agentes fiscais e do serviços Público Municipal e poderão sofrer as seguintes sanções por suas faltas :

- I - Advertência oral ou escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Cassação do Alvará de Licença;
- V - Cassação da Carteira de Permissão;
- VI - Impedimento para prestação do serviço.

§ 1º - As penas de multa e suspensão são de critério do Poder Executivo Municipal, amparado na legislação assemelhada;

§ 2º - Sendo o infrator empregado de empresa, esta sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar as medidas coibitivas em relação ao mesmo;

§ 3º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá as áreas e instancias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

**Artigo 22** - Um fiscal fará a fiscalização nas infrações dos taxistas.

**Artigo 23** - Alienações camufladas ou clandestinas, darão lugar a pronta cassação da permissão originária, sem proveito ao terceiro adquirente.

**Artigo 24** - O motorista do veiculo de aluguel poderá se afastar do ponto, temporariamente, desde que comunique ao Departamento competente.

**Artigo 25** - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos inerentes a atividade acarretará em penalidades previstas nesta Lei.

**Artigo 26** - Sucodem ao permissionario na forma prevista pelo Código Civil Brasileiro, os herdeiros admitidos na escala legal.

## CAPÍTULO VIII DA PERMISSÃO

**Artigo 27** - A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial ou, à pessoa física, motorista profissional autônomo que se disponham a executar o Serviço de Transporte de Passageiros por Taxi, será outorgado Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura Municipal, na qualidade de Poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.



Prefeitura do Município

**ARIRANHA DO IVAÍ**

**ESTADO DO PARANÁ**

Semeando um  
Futuro Melhor

§ 1º - A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer às exigências desta Lei e regulamentos;

§ 2º - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo;

§ 3º - A revogação do Termo de Permissão por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando originada em processo onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa ao infrator.

**Artigo 28** - A permissão outorgada a motorista profissional autônomo pessoa física, somente será transferido nos seguintes casos:

I - Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo termo será intransferível pelo prazo de três (03) anos de sua expedição;

II - Quando ocorrer reunião de permissionários autônomos para a constituição de sociedade;

III - De falecimento de permissionário autônomo, caso em que a permissão será transferível à viúva ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade com a partilha ou Alvará Judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do término do inventário;

IV - Da aposentadoria por invalidez;

V - De incapacidade motivado por saúde, comprovada por laudo médico credenciado pelo INSS, para o exercício da profissão de motorista profissional;

§ 1º - As permissões concedidas a partir da presente Lei, somente serão transferíveis após decorrido o prazo de um (1) ano;

§ 2º - As transferências permitidas obrigam ao pagamento das taxas devidas e o preenchimento de todas as condições, devendo o veículo ser aprovado em vistoria prévia;

§ 3º - Se a transferência ocorrer no caso do Item II e posteriormente ocorrer a dissolução da sociedade, os integrantes readquirirão a condição de autônomo;

§ 4º - No caso de transferência de permissão o veículo credenciado para o serviço, deverá ser do mesmo ano de fabricação ou mais moderno do que aquele transferido;

§ 5º - Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância, é assegurado o direito à transferência do Termo de Permissão, vedada sua reinscrição no Cadastro.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 29** - Os titulares das licenças e alvarás de localização de veículos de aluguel, taxi, obtidos antes da vigência da presente Lei, terão assegurados o direito de substituí-los respeitada a mesma localização que lhe foi deferido, ou outra estabelecida pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 30** - Normas administrativas emanadas do Poder Executivo Municipal complementarão a prestação do serviço de veículos de transporte de cargas.

**Artigo 31** - Deverá ser respeitada a Tabela para a cobrança de multa, conforme Anexo Único.



Prefeitura do Município


# ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um  
Futuro Melhor

Artigo 32 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, aos dezessete dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e um.

  
ROBERTO MIGUEL GUEDERT  
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO  
TABELA DE MULTAS  
(artigo 31, do Projeto de Lei nº 20/01)

INFRAÇÃO	MULTA EM UFM
a) - Relativo ao serviço :	
1) - Por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei	
2) - Por cobrar acima da Tabela de Tarifa	02
3) - Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim	05
4) - Por permitir que motorista não inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi, dirija o veículo	07
5) - Por não Ter no veículo alvará de licença	
6) - Por não renovar o alvará de licença na época oportuna	03
7) - Por não portar o condutor a Carteira de Permissionário do Cadastro de Condutores	01
8) - Por não portar ou mostrar os documentos regulamentares	01
9) - Por dirigir com falta de cuidado e atenção devidas	
10) - Por dirigir embriagado	02
B - Relativos ao condutores :	02
1) - Por não tratar com polidez aos passageiros e ao público	07



Prefeitura do Município

# ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um  
Futuro Melhor

2) - Por retardar propositadamente a marcha do veículo	10
3) - Por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário	
4) - Por estacionar fora das condições permitidos	
5) - Por abandonar o veículo no ponto de estacionamento, sem motivo justificado	
6) - Por transportar passageiros a noite deixando a luz da caixa luminosa acesa	05
	02
	05
	02
	02
	05
7)- Por não conduzir o veículo imediatamente ao local de embarque de passageiros	03
8)- Outras infrações	07
C) - Relativas ao veículo :	
1)- Por prestar serviços com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação	
2)- Por estar com a vistoria vencida	08
3)- Por não respeitar a capacidade de lotação do veículo	10
4)- Por não apresentar no veículo em local visível, a identificação do permissionário ou condutor e a Tabela de tarifas	05
5)- Por não estar com o veículo dentro dos padrões da Lei	
6)- Outras infrações	05
	10
	08

  
ROBERTO MIGUEL GUEDERT  
Prefeito Municipal